



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ao Presidente da Câmara Municipal de Porto de Moz

Processo Administrativo nº 002/2022-CMPM

- MANIFESTAÇÃO DA CPL

Matéria: Inexigibilidade de Licitação.

Objeto: Contratação, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços técnicos, por profissional especializado, inclusive no que tange à serviços de consultoria e assessoria jurídica, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, junto a Câmara Municipal de Porto de Moz.

- RELATÓRIO

EMENTA: Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica - Inexigibilidade de Licitação - Possibilidade.

- DA CONSULTA

Trata-se de análise e manifestação procedida em que se analisa a possibilidade de contratação de empresa para fins de prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para esta Câmara Municipal.

Com base na referida situação fática, consulta o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Câmara Municipal acerca da possibilidade de contratação direta, através de inexigibilidade de licitação.

Remetidos os autos para esta Comissão, nos termos da Lei nº 8.666/93, resolvemos analisar a questão, a fim de verificar a regularidade material no tocante à inexigibilidade de licitação no caso vertente, evitando-se assim possível gravame ao interesse público.

É o breve relatório processado.
Passamos ao parecer.

- DO PARECER

O tema analisado merece tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência. Isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e, como medida em extremo excepcional, a sua inexigibilidade.

Tanto que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seus incisos, traz os casos em que não se exige a realização de licitação. Frise-se que o rol em referência é taxativo, exauriente, não podendo ser ampliado por vontade do administrador. Ademais, tratando-se de direito excepcional, sua interpretação deve ser restritiva, conforme princípios consagrados da Hermenêutica Jurídica.

Como dito anteriormente, a contratação procedida pela Administração Pública prescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Federal de 1988 observa-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

"Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Como bem leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, a mesma ressalva não se encontra no regramento das concessões e permissões de serviços públicos; ao contrário, o art. 175 da Carta Magna é taxativo ao enunciar que, nessas situações, sempre se procederá por meio de licitação.

O quanto disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/88 foi expressamente reiterado no caput do art. 22 da LLC. É justamente esse diploma legal que vem enumerar as hipóteses de dispensa (art. 17, incisos I e II - licitação dispensada e art. 24 - licitação dispensável) e inexigibilidade de licitação (art. 25).

Identificados os dispositivos normativos que contemplam a matéria, mister se faz conceituar e distinguir os dois institutos em comento.

Aplicando a legislação vigente ao caso concreto, temos o que reza o art. 25, li, da Lei nº 8.666/93:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

- Da Singularidade do objeto:

Serviço singular é aquele que "apresenta características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros".



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Sob o aspecto da necessidade da Câmara, observa-se que existe uma demanda pelo serviço de consultoria jurídica, com contornos bem peculiares, destinada a satisfazer dúvidas e prestar orientação em relação aos procedimentos legislativos e administrativos.

A esta necessidade é que há de amoldar-se o serviço a ser prestado. Ou seja, o prestador do serviço há de possuir características e especializações que se identifiquem com a necessidade levantada. Deve manifestar aptidões profissionais que coincidam com as áreas e necessidades que a Administração precisa suprir.

Por óbvio que não será qualquer profissional ou escritório, habilitado, que terá esta aptidão e que se ajustará adequadamente ao perfil desejado. Assim, a justificativa para a escolha de determinada empresa ou profissional especializado reside na possibilidade de prestar um serviço singular, para atendimento de uma necessidade singular da Administração.

No presente caso, não se pode negar que o serviço a ser contratado possui "natureza singular", e que não pode ser prestado por qualquer profissional. Os serviços compreendem conhecimentos que não são típicos do profissional comum. São conhecimentos específicos, em Direito Administrativo e Municipal, processo e técnica legislativa, procedimentos de fiscalização, rotinas administrativas do Poder Legislativo, dentre outros. Os próprios projetos que tramitam pela Câmara não envolvem conhecimentos comuns de Direito, mas conhecimentos bastante específicos, em Direito Financeiro e Tributário, regime de servidores públicos, funcionamento de conselhos municipais e outros temas correlatos. Exigem também um profundo conhecimento sobre Lei Orgânica Municipal e regimento interno da Câmara.

E é fato que, para uma boa atuação da assessoria jurídica, exige-se não apenas o domínio do conhecimento técnico-jurídico dos advogados e uma espécie de sensibilidade acerca de eventos futuros. Demanda-se também, o conhecimento das praxes administrativas e o domínio acerca de fatos passados.

- Da Singularidade dos Serviços:

Complementando o arrazoado anterior, verifica-se que se trata de um profissional que possui trabalhos já realizados, conforme comprovantes acostados no presente processo, permitindo inferir que possui uma vasta experiência para desempenhar com maestria todos esses serviços de que necessita a Câmara.

O serviço é singular quando portador de uma tal complexidade que o torna diferente dos da mesma espécie e que, conseqüentemente, só pode ser executado por profissional de especial qualificação.

No mesmo entendimento preleciona o professor jurista Marçal Just transcrição do texto:

"Singular é o serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo (...). A singularidade se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, por apresentarem complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)".



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Portanto, traduz-se em serviço técnico incomum, raro, incomparável com outros, sem dar condições para que se proceda a qualquer competição entre os profissionais do ramo.

Recentemente, contudo, foi publicada a Lei nº 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), estabelecendo de que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização. De acordo com aquele diploma (Lei nº 14.039/2020), portanto, toda e qualquer atividade exercida pelo profissional do Direito notabiliza-se pela singularidade, que deve estar conjugada com a notória especialização do profissional ou equipe de profissionais.

- Da Confiança

A confiança do Administrador Público no profissional ou empresa é um requisito indissociável da configuração da inexigibilidade, levando à conclusão discricionária de que o trabalho do profissional ou empresa "é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Essa confiança significa, no contexto legal, convicção, subjetivamente manifestada, de que determinado profissional ou empresa está plenamente habilitado (em face de sua capacidade, honestidade e outros fatores que o qualificam) a prestar o serviço técnico profissional pretendido pela Administração.

A necessidade do elemento "confiança" é essencial para a contratação de serviços de advogados, tendo em vista a sua importância estratégica para a solidez da administração da Câmara e para o desenvolvimento das atividades legislativas, devido às consequências que pode provocar ou evitar.

- Dos Serviços Técnicos Especializados:

Os serviços técnicos profissionais especializados, segundo a Lei 8.666/93, são aqueles relacionados em seu artigo 13. Nesta relação, encontramos as "assessorias ou consultorias técnicas" (inciso III).

- Da Notória Especialização:

Considera-se notória especialização, segundo o artigo 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notória especialização, pois, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Denota-se que não se exige para a configuração da singularidade que o profissional seja único, e sim que o serviço seja prestado segundo características próprias do executor. residindo, portanto, a singularidade no bojo da notória especialização.

Além disso, para a escolha de advogados, o critério da confiança, somado à notória especialidade, é fundamental. Assim, consagra-se a inexigibilidade do processo licitatório neste caso como decorrência da inviabilidade de competição, pois não se demonstraram outras alternativas mais ou igualmente adequadas ao atendimento do interesse público, razão pela qual se conclui que inexistente o mercado concorrencial ou sendo impossível a aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço ou do profissional.

Tem-se, por fim, que a Câmara Municipal de Porto de Moz/PA não conta, em seu quadro de servidores estáveis, com profissional da área jurídica, o que fundamenta e solidifica ainda mais a contratação ora almejada.

DA CONCLUSÃO

Destarte, por tudo mais admitido é que essa Comissão se manifesta favoravelmente à contratação do advogado o Sr. Ivonaldo de Alencar Alves Júnior, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no Artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, vale destacar, trata-se de contrato civil de locação de serviços (art. 594 do CC), de particular em colaboração com o Poder público, embora de feição administrativa por estar fugindo às regras da lei das Licitações, não sendo o contratado considerado servidor público.

Ante o exposto, nosso parecer é no sentido de aprovar a contratação, cumprida as prescrições de caráter formal da Lei nº 8.666/93, autorizando o Presidente da Câmara Municipal a firmar Contrato de Prestação de Serviços.

Porto de Moz/PA, 05 de janeiro de 2022.


WALDEMIR PANTOJA TENÓRIO
Presidente
Portaria nº 011/2022/GAB/CMPM


BRENDERSON GOMES DUARTE
Membro


ANA PAULA SOARES SANTOS
Membro